



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS**  
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205  
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03  
ESTADO DE SÃO PAULO  
site: [www.brotas.sp.gov.br](http://www.brotas.sp.gov.br) e-mail: [pmbrotas@brotas.sp.gov.br](mailto:pmbrotas@brotas.sp.gov.br)



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**

**Projeto de Lei – Nº 048/2017**

**Autoria Capitão Modesto Salviatto Filho – PTB.**

**LEANDRO CORRÊA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico constante do único Anexo, com vistas a Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e alterações.

**Parágrafo único.** O Anexo de que trata o *caput* deste artigo, é parte integrante e inseparável da presente Lei, independentemente de sua transcrição.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS**

**Art. 2º.** A Coleta Seletiva de Resíduos deverá ser realizada em parceria entre a Administração Pública Municipal, e as associações ou entidades sem fins lucrativos que tenham finalidade filantrópica, ou exerçam atividade de relevante cunho social para o Município.

**§ 1º.** As associações ou entidades sem fins lucrativos de que trata o artigo 2º, *caput*, devem exercer a atividade filantrópica ou de relevante cunho social nos limites territoriais do Município.

**§ 2º.** Entende-se por atividade de relevante cunho social para o Município, aquela exercida pela associação ou entidade que vise à diminuição de desigualdades sociais, promova a proteção às categorias de vulneráveis, como dispõe a legislação esparsa sobre a proteção aos idosos, pessoas com deficiência, portadores de moléstias graves, consumidores, criança, adolescente ou outro que lei posterior venha a reconhecer.

**§ 3º.** A parceria de que trata o artigo 2º, *caput*, só poderá ser celebrada se a associação ou entidade possuir meios, equipamentos e pessoal, aptos a desenvolver a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos.



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 02**

§ 4º. A parceria para a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos pelas associações ou entidades sem fins lucrativos, e que tenham objetivos filantrópicos ou de relevante cunho social em prol da defesa de vulneráveis, tem como objetivo apoiar a autonomia e outras formas de recursos financeiros para que tais organizações possam manter, de forma salutar, as atividades de relevante interesse para o Município.

§ 5º. A forma da parceria, os valores ajustados como contrapartida da Administração Pública Municipal, e a devida habilitação da associação ou entidade para a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º. É possível a celebração de consórcio entre Municípios para tratar da coleta e do processamento de resíduos, desde que observadas as regras impostas pelo artigo 2º e seus parágrafos anteriores.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 3º.** A gestão integrada de resíduos sólidos, excetuada a coleta seletiva, se pautará nas normas e princípios previstos neste plano de saneamento básico, principalmente pelos princípios da função socioambiental da propriedade; da prevenção; da precaução; do poluidor-pagador e do usuário-pagador, e da cooperação entre gerações, dentre outros.

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos visa, primordialmente, minimizar os problemas decorrentes de contaminação dos recursos hídricos, do solo e do ar, bem como entupimento da rede de esgoto, bueiros e bocas de lobo, causados pelo descarte incorreto de resíduos sólidos e que acarretam prejuízos ao meio ambiente.

**Seção I**  
**Da Prevenção Ambiental**

**Art. 5º.** A Educação ambiental é atividade de prevenção à poluição ambiental, consistente na prestação de informações necessárias ao correto descarte de resíduos sólidos, em forma de campanhas ou de eventos destinados à conscientização das pessoas sobre a responsabilidade com o meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Município promoverá campanhas educativas contínuas de Educação Ambiental, visando esclarecer a população sobre a maneira correta de descarte de resíduos sólidos, com vistas à conservação ambiental.

**Seção II**  
**Do tratamento de resíduos sólidos**



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 03**

**Art. 6º.** Define-se como resíduo sólido ou lixo, o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes de atividade humana e que é descartável, indesejável ou inútil para seus geradores.

**Seção III**

**Da classificação dos resíduos sólidos**

**Art. 7º.** Para efeitos desta Lei, aplicam-se as Normas da NBR da ABNT, sobre a classificação de resíduos sólidos, em especial a NBR 10004, que assim estabelece:

**I – Resíduos Classe I:** Perigosos;

**II – Resíduos Classe II:** Não Perigosos;

**I - Resíduos Classe II A:** Não inertes;

**II - Resíduos Classe II B:** Inertes.

**Art. 8º.** Quanto à origem, são considerados resíduos sólidos, os seguintes materiais:

**I – Resíduos domiciliares:** aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas;

**II – Resíduos comerciais:** os gerados nas atividades de estabelecimentos comerciais;

**III – Resíduos industriais:** os gerados em processos produtivos e instalações industriais e pesquisa;

**IV – Resíduos dos Serviços de Saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**V – Limpeza Urbana:** resíduos originários da varrição de vias e Logradouros Públicos, galerias de águas pluviais, feiras, festas, eventos em áreas públicas e similares;

**VI – Agrossilvopastoris:** seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constituam resíduos perigosos, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA (sigla), do SNVS (sigla) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, ou em normas técnicas;



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 04**

VII – **Lixo eletrônico:** resíduos de pilhas, baterias, celulares, *pen drives* e similares;

VIII – **Lâmpadas:** fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, *led*, de luz mista e incandescente;

IX – **Construção Civil (entulho):** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de Obras de Construção Civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

X – **Óleo de Cozinha:** óleo resultante da fritura de alimentos;

XI – **Oficinas Mecânicas, Funilarias, Postos de Distribuição de Combustíveis, Serralherias e similares:** sucatas (ferro, metais, aparas de serviço de usinagem, tornos), resíduos de óleos lubrificantes, filtros de óleo, gasolina e similares;

XII – **Resíduos Orgânicos em geral:** poda de árvores, folhas de jardinagem, praças, parques, jardins, feiras, hortifruticultura e similares;

XIII – **Coleta Seletiva:** recolhimento diferenciado de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XIV – **Produtos eletroeletrônicos e seus componentes:** geladeiras, máquinas de lavar, micro-ondas, fogões e similares;

XV – **Outros Serviços:** resíduos de produtos artesanais (vara de pesca, madeiras e similares); Caixas Separadoras de Água e Óleo – SAO.

XVI – **Pneus Inservíveis:** pneus descartáveis de veículos automotores, motos ou bicicletas que não sirvam mais para recicláveis.

XVII – **Bagulhos:** sofás, colchões, guarda-roupas, móveis e similares.

XVIII – **Animais de pequeno porte:** cães, gatos e similares.

**Art. 9º.** Os serviços de coleta, transporte, destinação e fretamento, têm por finalidade manter a salubridade ambiental da cidade.

**Seção IV**  
**Da coleta de resíduos sólidos**



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 05**

**Art. 10. Resíduos domiciliares e comerciais:** os resíduos sólidos domiciliares e comerciais, destinados à coleta regular, deverão ser acondicionados em sacos plásticos com volume máximo de cem litros cada, ou outras embalagens descartáveis.

§1º. Os resíduos de limpeza gerado em quintais, jardins e áreas de particulares, deverão ser acondicionados em sacos plásticos ou em outra forma prevista nesta Lei, de acordo com a logística a ser adotada e regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º. A não observância aos horários e datas fixados em Decreto pelo Poder Executivo, implicará notificação para retirada dos resíduos, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 3º. O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 10, acarretará multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), podendo ser dobrada a cada reincidência.

**Art. 11. Resíduos Industriais e de Serviços de Saúde:** os resíduos industriais e de serviços de saúde, deverão ser coletados por empresa especializada e acondicionados em recipientes próprios.

**Art. 12. Resíduos de limpeza urbana:** os resíduos de limpeza pública urbana de varrição, da limpeza de bocas de lobo, capinação de vias e logradouros públicos, praças, parques, jardins, áreas institucionais, raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais, serão coletados pelo município e levados em área específica do Aterro Sanitário.

**Art. 13. Resíduos da Construção Civil:** os resíduos da construção civil (entulho), deverão ser dispostos em caçambas coletoras, conforme normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, identificados com pintura fosforescente, classificadas e escritas a sua capacidade volumétrica e dispostas nas vias públicas ao lado de guias, distantes de entrada e saída de veículos.

§ 1º. Não é permitido misturar no entulho, resíduos de lixo domiciliar, comercial, de saúde ou perigosos, tais como tintas, solventes, óleos e outros classificados conforme a descrição do artigo 8º desta Lei, nem resíduos de materiais recicláveis.

§ 2º. As empresas coletoras dos resíduos, a que se refere o artigo 11, deverão informar aos geradores a forma correta de separação.

§ 3º. Os resíduos da construção civil deverão ser dispostos para tratamento, visando sua correta reutilização e destinação, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 307/2002, de 05 de julho de 2002 e suas alterações, ou Resolução posterior que vier a substituí-la.



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 06**

§ 4º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota-fora, em encostas, lotes vagos ou áreas protegidas por lei.

**Art. 14. Resíduos Agrossilvopastoris:** os resíduos agrossilvopastoris, principalmente agrotóxicos e veterinários, deverão ser lavados em método de tríplice lavagem e acondicionados, para o encaminhamento ao centro de triagem e disposição final.

**Parágrafo único.** É proibido lavar os recipientes a que se refere o artigo 14, em locais próximos de corpos d'água e os efluentes gerados devem ser lançados em fossas sépticas ou biodigestoras.

**Art. 15. Lixo Eletrônico e Lâmpadas:** os produtos eletrônicos e lâmpadas poderão ser entregues nos Ecopontos indicados pelo Município, e serão encaminhados para empresa especializada na sua destinação, ou entregues aos fornecedores para que realizem sistema de logística reversa, se houver.

**Art. 16. Óleo de cozinha (fritura):** deverá ser armazenado em garrafas PET e entregue nos pontos de coleta indicados pelo Município.

**Art. 17. Resíduos perigosos:** a destinação dos resíduos gerados em estabelecimentos comerciais (postos) distribuidores de combustíveis, oficinas mecânicas, funilarias, serralherias e similares será de responsabilidade de seus geradores.

**Art. 18. Resíduos orgânicos:** os resíduos de verduras, legumes, folhas secas, poda de árvores, jardins e similares, frutas, hortifruticultura e comida, gerados nos domicílios, comércio, feiras e produto de limpeza pública deverão ter tratamento diferenciado, por meio de compostagem caseira.

**Art. 19. Resíduos das lixeiras públicas:** as lixeiras instaladas nas praças, vias públicas, canteiros centrais das avenidas, prédios públicos e similares, só poderão receber o lixo depositado pelos transeuntes, sendo proibido o depósito de resíduos ensacados oriundos de residências, prédios comerciais ou industriais.

**Parágrafo único.** A multa por desobediência ao artigo 19 é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), podendo ser dobrada no caso de reincidência.

**Art. 20. Coleta Seletiva:** será recolhida no dia regulamentado por lei e terá seu dispensamento final pelo Município, obedecidas as regras de coleta estabelecidas nesta Lei.



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 07**

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, tipo Supermercados e Hipermercados, deverão instituir espaço ou container que sejam suficientes para o recebimento de materiais recicláveis (Ecoponto), tendo em vista o potencial gerador de resíduos que representam para o Município.

§ 2º. Para instituir o disposto no § 1º do artigo 20, o proprietário do Supermercado ou Hipermercado, terá prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da presente Lei, findos os quais o seu descumprimento acarretará multa diária de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), até que o Ecoponto (espaço ou container) esteja efetivamente instalado.

§ 3º. O Alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tipo Supermercado e Hipermercado dependerá, findo o prazo de noventa dias a que se refere o § 2º, da devida instalação dos Ecopontos nestes locais.

**Art. 21. Sacolas plásticas:** o uso desses recipientes se dará conforme disposição da Lei Municipal nº 2.435, de 16 de fevereiro de 2011.

**Art. 22. Outros resíduos:** os resíduos provenientes de atividades artesanais (vara de pesca, madeiras e similares) deverão ser entregues às empresas trituradoras de materiais vegetais.

**Art. 23. Bagulhos (sofás, colchões, guarda-roupas e outros móveis):** o Município definirá, através de Decreto, o dia da coleta, o local e a disposição final desses resíduos.

**Art. 24. Animais domésticos:** os animais de pequeno porte, como cães, gatos, pássaros e similares devem ser enterrados no próprio quintal, e os de maior porte, devem ser colocados em sacos plásticos de até 100 litros, devendo o responsável informar ao Município para realizar a coleta.

§ 1º. As fezes de animais domésticos não poderão ser lançadas em calçadas, vias públicas, sarjetas e similares, devendo o munícipe, dono ou responsável pelo animal, coletar e acondicioná-la no lixo domiciliar, sob pena de multa no valor de R\$ 180,00(cento e oitenta reais).

§ 2º. O valor a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 24 será dobrado a cada reincidência.

**Art. 25.** A disposição incorreta dos resíduos fora dos padrões e dos locais citados nos artigos 10 a 24, acarretará ao gerador do resíduo sólido multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

**Art. 26.** O acondicionamento, a coleta e o transporte de resíduos sólidos ocorrerão da seguinte forma:



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 08**

- I – Sacos plásticos e/ou biodegradáveis (pesos);
- II – Containers;
- III – Caçambas;
- IV – Coletores para Coleta Seletiva;
- V – Pontos de Entrega Voluntária – PEV.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** O Município seguirá o sistema de logística reversa estabelecido pelo artigo 33, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, consistente na responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pelo retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, dos seguintes lixos e resíduos sólidos:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, ou em normas técnicas;

II – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

III – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, *led*, mercúrio e luz mista;

IV – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art. 28.** Nos casos em que os valores das multas aplicáveis por infrações descritas na presente lei forem omissos, o valor será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), dobrado a cada reincidência, nos seguintes termos:

§ 1º. A reincidência refere-se à prática reiterada de atos descritos como infração nesta Lei;

§ 2º. Considera-se a reincidência, para fins de aplicação das multas descritas nesta Lei, a prática de ato infracional que culminou na notificação ou na multa aplicada nos últimos doze meses;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS**  
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205  
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03  
ESTADO DE SÃO PAULO  
site: [www.brotas.sp.gov.br](http://www.brotas.sp.gov.br) e-mail: [pmbrotas@brotas.sp.gov.br](mailto:pmbrotas@brotas.sp.gov.br)



**= LEI MUNICIPAL Nº 3.121/2018 =**  
**De 04 de julho de 2018**  
**Fls. 09**

§ 3º. O valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) é aplicável, cumulativamente, a cada reincidência.

§ 4º. O valor da multa aplicável aos casos de infração previstos nesta Lei, será atualizado anualmente pelo Índice de Preços do Consumidor Ampliado – IPCA.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, determinando os dias da semana e os locais para:

**I** – coleta domiciliar urbana e comercial;

**II** – restos de poda, galhos, bagulhos e mobiliário usado;

**III** – coleta seletiva.

§ 1º. O descarte de quaisquer dos materiais descritos nos incisos I, II e III do artigo 29, fora dos dias que forem regulamentados em Decreto, é proibido, sendo o infrator notificado para retirá-los em vinte e quatro horas, sob pena da multa prevista nesta Lei.

§ 2º. Não cumprida a notificação, a Prefeitura Municipal poderá retirar o resíduo sólido descartado em desconformidade com a presente Lei, cabendo-lhe cobrar pelo serviço realizado.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nºs: 1.574, de 15 de outubro de 1998 e 2.504, de 24 de janeiro de 2012, e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.751, de 29 de abril de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS**, em 04 de julho de 2018.

**LEANDRO CORRÊA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada no Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, na mesma data.

**RICARDO VERONESE NETO**  
Chefe de Gabinete